

		10	2.377,77
		9	2.258,91
		8	2.145,97
	B	7	2.038,67
		6	1.936,72
A COMPOSIÇÃO DESTES CARGOS SÃO: VENCIMENTO-BASE - VB ADICIONAL DE ESCOLARIDADE (30% DO VB)		5	1.549,37
	A	4	1.471,91
		3	1.398,33
		2	1.328,41
		1	1.261,98

**LEI Nº 8.026, DE 16 DE JULHO DE 2014**

Cria a 2ª Vara da Comarca de Rondon do Pará, a Vara do Juizado Especial de Santa Isabel do Pará e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criadas na estrutura do Poder Judiciário do Estado do Pará as seguintes Unidades Judiciárias:

I - uma Vara na Comarca de Rondon do Pará;

II - uma Vara do Juizado Especial na Comarca de Santa Isabel do Pará.

Art. 2º As competências das Unidades Judiciárias criadas por esta Lei serão fixadas por Resolução do Tribunal de Justiça.

Art. 3º Cada Unidade Judiciária terá a seguinte organização:

I - um cargo de Juiz de Direito;

II - um cargo de provimento em comissão de Assessor de Juiz;

III - um cargo de provimento em comissão de Diretor de Secretaria;

IV - três cargos de provimento efetivo de Analista Judiciário, bacharel em Direito;

V - três cargos de provimento efetivo de Auxiliar Judiciário;

VI - dois cargos de provimento efetivo de Oficial de Justiça Avaliador.

Art. 4º Para atender as necessidades das Unidades Judiciárias a que se refere o art. 1º desta Lei ficam criados os seguintes cargos no Quadro de Servidores do Poder Judiciário.

I - um cargo em comissão de Assessor de Juiz - CJS2, para a Vara do Juizado Especial de Santa Isabel do Pará;

II - dois cargos em comissão de Diretor de Secretaria;

III - seis cargos de Analista Judiciário (carreira técnica - atividade finalística - COD.PCCR-PJ-CT-01);

IV - seis cargos de Auxiliar Judiciário (COD. PCCR-PJ-CA-02);

V - quatro cargos de Oficial de Justiça Avaliador (COD. PCCR-PJ-CT-01).

Art. 5º A instalação das Comarcas e das Unidades Judiciárias criadas por esta Lei, bem como o provimento dos respectivos cargos, observando critério de prioridade técnica e necessidades definidos pelo Tribunal de Justiça, condicionados à existência de recursos orçamentários e financeiros.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Poder Judiciário do Estado do Pará, com observância do disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 ( Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 16 de julho de 2014.

**SIMÃO JATENE**

Governador do Estado

**LEI COMPLEMENTAR Nº 096, DE 16 DE JULHO DE 2014**

Altera o § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 092, de 14 de janeiro de 2014, que extingue o Instituto de Previdência da Assembleia Legislativa do Estado do Pará - IPALEP, cria o Plano de Seguridade Social dos Parlamentares.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O § 1º do art. 4º, da Lei Complementar nº 092, de 14 de janeiro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

§ 1º A aposentadoria de que trata este artigo será concedida com proventos calculados proporcionalmente ao período de contribuição, incorporando-se, a cada ano de exercício de mandato, proventos correspondentes a um vinte avos dos subsídios dos Deputados Estaduais, não podendo ultrapassar vinte anos de contribuição, devendo o recolhimento corresponder à soma das contribuições previstas nos incisos I e II do art. 17 desta Lei Complementar, excetuando-se o caso de que trata o inciso I, do art. 5º."

.....

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 16 de julho de 2014.

**SIMÃO JATENE**

Governador do Estado

**LEI COMPLEMENTAR Nº 092, DE 14 DE JANEIRO DE 2014\***

Extingue o Instituto de Previdência da Assembleia Legislativa do Estado do Pará - IPALEP, cria o Plano de Seguridade Social dos Parlamentares, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei Complementar.

**CAPÍTULO I****DA EXTINÇÃO DO IPALEP, DO DIREITO ADQUIRIDO E DA SEGURIDADE SOCIAL DOS PARLAMENTARES**

Art. 1º Fica extinto o Instituto de Previdência da Assembleia Legislativa do Estado do Pará - IPALEP, criado pela Lei nº 4.797, de 18 de outubro de 1978, e regido pela Lei Complementar nº 075, de 29 de dezembro de 2010.

Art. 2º O Instituto de Previdência da Assembleia Legislativa do Estado do Pará - IPALEP, ora extinto, será sucedido pelo Plano de Seguridade Social dos Parlamentares, em todos os direitos e obrigações, onde o Poder Legislativo assumirá, mediante recursos orçamentários próprios, a concessão, manutenção e atualização dos benefícios previdenciários, na forma estabelecida nesta Lei Complementar, preservados os direitos adquiridos em relação aos aposentados e pensionistas, bem como às aposentadorias e pensões a conceder, no regime da Lei Complementar nº 075, de 2010, e àquelas a conceder sob a égide desta Lei.

§ 1º A liquidação do Instituto de Previdência da Assembleia Legislativa do Estado do Pará ocorrerá em 1º de fevereiro de 2015, cuja transição se fará por uma Comissão Mista, a ser criada por Ato da Mesa Diretora.

§ 2º A Comissão Mista de que trata o parágrafo anterior, será constituída pela atual administração do IPALEP, pela atual Mesa Diretora, por um ex-parlamentar aposentado, por um parlamentar contribuinte com mandato em curso e pelos integrantes do Conselho Deliberativo do IPALEP, competindo-lhes conduzir o encerramento das atividades com a consequente transferência de todo o acervo patrimonial, incluindo os ativos e os passivos com os saldos bancários ao final subsistentes, para a Assembleia Legislativa do Estado do Pará, que passará a administrar o patrimônio deste.

§ 3º Fica garantido ao atual segurado todos os direitos que venham a ser adquiridos, na forma da Lei Complementar nº 075, de 2010, até a liquidação do Instituto de Previdência da Assembleia Legislativa do Estado do Pará.

§ 4º Os atuais segurados do IPALEP poderão se inscrever como segurados do Plano de Seguridade Social dos Parlamentares da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, ao término do exercício do presente mandato independentemente de idade e de exame de saúde, não podendo fazê-lo os novos deputados eleitos a partir da 18ª Legislatura.

**CAPÍTULO II****DO RESSARCIMENTO AO SEGURADO**

Art. 3º A Assembleia Legislativa do Estado do Pará ressarcirá as contribuições recolhidas ao Instituto de Previdência da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, atualizadas monetariamente, mês a mês, pelos índices de remuneração das cadernetas de poupança, no prazo de noventa dias:

I - a contar do início da 18ª Legislatura, ao atual segurado que não adquirir o direito à aposentadoria, na forma da legislação vigente, até a data de publicação desta Lei;

II - a contar do início da 18ª Legislatura, ao atual segurado que embora tendo adquirido o direito à aposentadoria não o tenha exercido, e desde que opte, em detrimento deste, pelo ressarcimento previsto neste artigo.

**CAPÍTULO III****DO DIREITO À APOSENTADORIA DO ATUAL SEGURADO**

Art. 4º Ao atual segurado do Instituto de Previdência da Assembleia Legislativa do Estado do Pará que renunciar à devolução prevista no artigo anterior, fica assegurado o direito à aposentadoria se ao término do atual mandato tiver cumprido o período de carência de oito anos de contribuição, consecutivos ou alternados, e estiver inscrito no Plano de Seguridade Social dos Parlamentares.

§ 1º A aposentadoria de que trata este artigo será concedida com proventos calculados proporcionalmente ao período de contribuição, incorporando-se, a cada ano de exercício de mandato, proventos correspondentes a um vinte avos dos subsídios dos Deputados Estaduais, não podendo ultrapassar vinte anos de contribuição, devendo o recolhimento corresponder à soma das contribuições previstas nos incisos I e II do art. 17 desta Lei Complementar, excetuando-se o caso de que trata o inciso I, do art. 5º." (NR)

§ 2º A aposentadoria depois de deferida entrará em vigor com a sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir da data do fato gerador, na forma do que dispõe o parágrafo único, do art. 8º.

**CAPÍTULO IV****DA CONTRIBUIÇÃO FORA DO MANDATO PARA EFEITO DE COMPLETAR O PERÍODO DE CARÊNCIA E AUMENTAR O TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA APOSENTADORIA**

Art. 5º Ao término da atual legislatura, o segurado que não estiver exercendo novo mandato poderá continuar contribuindo para efeito de aposentadoria, mensalmente, nos seguintes casos:

I - para completar o período de carência correspondente a oito anos de contribuição, desde que, não tendo sido reeleito, tenha exercido mandato pelo tempo mínimo de vinte e quatro meses, contínuos ou alternados, tendo a faculdade de recolher a soma das contribuições previstas nos incisos I e II do art. 17, ou apenas

a parcela referente ao inciso I do mesmo dispositivo, sendo que, uma vez completada a carência, o direito à aposentadoria será proporcional ao efetivo valor recolhido;

II - para aumentar o tempo de contribuição, na hipótese de já ter completado o período de carência e pretender recolher parcelas que complementem até o máximo de vinte anos no respectivo cômputo de contribuição, observando-se as determinações do § 1º, do art. 4º.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se também ao deputado que tenha exercido mandato em legislatura anterior.

**CAPÍTULO V****DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE MANDATO ELETIVO**

Art. 6º Para fins de contagem de tempo de exercício de mandato é facultado ao deputado desta legislatura e ao aposentado a averbação do tempo correspondente aos mandatos eletivos federais, estaduais ou municipais que tenham exercido.

§ 1º A averbação somente produzirá efeitos após o recolhimento das contribuições ao Plano de Seguridade Social dos Parlamentares da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, diretamente pelo interessado ou mediante repasse dos recursos correspondentes por entidade conveniada na forma do art. 7º.

§ 2º O valor do recolhimento a que se refere o parágrafo anterior corresponderá à soma das contribuições previstas nos incisos I e II do art.17 e tomará por base os subsídios dos deputados estaduais vigente à época do recolhimento, limitando-se as contribuições até o máximo de vinte anos.

§ 3º O interessado terá, depois de publicada esta Lei, até o fim da 18ª Legislatura para manifestar, por escrito, a pretensão de averbar o tempo de mandato, podendo proceder ao recolhimento em parcelas mensais, vencendo-se a primeira depois de trinta dias da efetiva manifestação.

§ 4º O número máximo de parcelas, de que trata o parágrafo anterior, será o do total de meses a serem averbados.

Art. 7º A Assembleia Legislativa do Estado do Pará poderá celebrar convênios com entidades federais, estaduais e municipais de seguridade parlamentar para a implantação de sistema de compensação financeira das contribuições do segurado por tempo de exercício de mandato, tanto àquelas entidades quanto ao Plano instituído por esta Lei Complementar, mediante repasse, dos recursos correspondentes, para habilitação à aposentadoria.

Art. 8º Os benefícios previdenciários à disposição do segurado e pensionista compreendem a aposentadoria de que trata o art. 4º, a pensão e a aposentadoria por invalidez permanente.

Parágrafo único. A data do deferimento do benefício fixa o termo inicial de sua concessão.

Art. 9º No contexto da seguridade social de que trata a Constituição Federal, a Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Pará poderá instituir benefícios de saúde e assistência social por meio de ato próprio, observando-se a legislação de responsabilidade fiscal em vigor.

**CAPÍTULO VI****DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS****Seção I****Da Aposentadoria por Invalidez Permanente**

Art. 10. Conceder-se-á aposentadoria por invalidez permanente: I - com proventos correspondentes a vinte anos de contribuição calculados na forma prevista no § 1º, do art. 4º, tratando-se de invalidez permanente que impossibilite ao parlamentar o exercício da função, quando esta ocorrer durante o exercício do mandato e decorrer de acidente ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, independentemente do período de carência e da idade;

II - com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, na forma do que dispõe o § 1º, do art. 4º, quando a invalidez permanente não se enquadrar nos casos previstos no inciso anterior e o parlamentar já tenha completado o período de carência. Nos casos em que não se verifique o cumprimento da carência observar-se-á o seguinte:

a) se a invalidez permanente ocorrer no exercício do primeiro mandato será concedida aposentadoria correspondente a quatro anos de contribuição;

b) se a invalidez permanente ocorrer no exercício do segundo mandato, a aposentadoria será devida correspondente a oito anos de contribuição.

**Seção II****Da Pensão**

Art. 11. Conceder-se-á pensão ao cônjuge ou companheiro sobrevivente ou dependente, por morte do contribuinte ou aposentado, correspondente ao valor dos proventos de aposentadoria que o segurado recebia ou a que este teria direito.

Parágrafo único. Para a concessão do benefício de que trata este artigo, fica dispensado o cumprimento do prazo de carência estabelecido no art. 4º desta Lei Complementar, observado:

I - se o óbito ocorrer no exercício do primeiro mandato será concedida pensão especial a seus dependentes, correspondente a quatro anos de contribuição;

II - se o óbito ocorrer no exercício do segundo mandato, a pensão devida será considerada correspondente a oito anos de contribuição;

III - após o período de carência a pensão será proporcional ao tempo de contribuição.